Revisado em 02/05/2023. Eficinho

Coletivo, 07/07/2023

ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
PROCEDIMENTO N° **40.22.01.0055**
SUSCITANTE: **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGARTO**
SUSCITADA: **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, *COM ATRIBUIÇÕES PARA ATUAR NA APURAÇÃO DE CONTRAVENÇÕES PENAIS E NA DEFESA DOS DIREITOS À FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA*, E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE, AMBAS DE LAGARTO/SE – RESOLUÇÃO N° 16/2014 DO CPJ – DIVERSIDADE DE RECLAMAÇÕES FORMULADAS EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE SE COIBIR, PREVENIR E REPRIMIR A POLUIÇÃO SONORA E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO ALHEIO NO MUNICÍPIO EM COMENTO – DIVERGÊNCIA ACERCA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS: POLUIÇÃO SONORA, DELITO AMBIENTAL TIPIFICADO NO ARTIGO 54, *CAPUT*, DA LEI N° 9.605/98, OU PREJUÍZO DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO, CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ARTIGO 42 DO DECRETO-LEI N° 3.688/41 – AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL A CARACTERIZAR O BEM JURÍDICO VIOLADO: PAZ PÚBLICA X MEIO AMBIENTE – CRITÉRIO DA PREVENÇÃO – PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITADA, QUAL SEJA, A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO.

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto** em face do declínio de atribuição realizado pela **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto.**

Consta em linhas gerais que a **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto**, *especializada na fiscalização dos serviços de relevância pública*, após a reunião de vários procedimentos com a mesma temática, em **11 de setembro de 2017**, por meio da Portaria 029/2017, *instaurou* o **Procedimento Administrativo tombado sob o nº 42.17.01.0077**, tendo como objeto a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir a poluição sonora e quaisquer outras formas de perturbação do trabalho e sossego alheio, garantindo-se paz, sossego e tranquilidade à população do Município de Lagarto.

A partir de então, registre-se, do ano de 2017, várias diligências foram realizadas no curso do procedimento, tais como audiências, encaminhamento de ofícios aos órgãos competentes, inspeções com emissão de relatórios técnicos, não chegando, todavia, até o momento atual, a uma resolução dos fatos.

Assim, em **22 de setembro de 2022**, a **Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto**[1] efetuou o **declínio** dos autos para a **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto**, *com atribuições para atuar na apuração da defesa do meio ambiente*, sob os seguintes argumentos:

a) a atribuição para cuidar, na seara cível, de casos envolvendo poluição sonora ou que digam respeito à Lei do Silêncio, é da Promotoria de Justiça especializada na matéria extrajudicial do meio ambiente, ou seja, a Promotoria Suscitante, de acordo com

1 Dr. Adson Alberto Cardoso de Carvalho

o artigo 6°, III, da Resolução n° 016/2014[2];

b) a existência de procedimentos em outras Curadorias especializadas na defesa do meio ambiente do Estado de Sergipe, a exemplo da 1ª Promotoria de Justiça Cível do Município de Estância e 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, versando especificamente sobre a questão de denúncias em razão da poluição sonora;

c) A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto somente tem atribuição para apurar os aspectos criminais, no aspecto penal, se o caso revelar, tão somente, crime de menor potencial ofensivo.

Recebido o feito, que foi renumerado sob o n° **40.22.01.0055**, em **03 de março do corrente ano**, a ilustre promotora da **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto**[3], *com atribuições para atuar na defesa do meio ambiente*, suscitou o presente **conflito negativo de atribuições**, aduzindo, em suma, que a matéria dos presentes autos está efetivamente ligada à violação da paz pública, caracterizando-se, por sua vez, a prática de contravenção penal, por conseguinte, atribuição da Promotoria Suscitada.

Veja-se a argumentação da Promotoria Suscitante:

2 Art. 6°. As atribuições das Promotorias de Justiça de Lagarto serão assim distribuídas:
(...)
III - A 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias;

3 Dra. Alessandra Pedral de Santana Suzart

(...)

Da análise dos autos, *data venia*, entendo que o seu objeto consiste em, conforme já explanado alhures, coibir, prevenir e reprimir a poluição sonora e quaisquer formas de perturbação do trabalho e do sossego alheio, garantindo-se a paz, sossego e tranquilidade à população do município de Lagarto/SE, conforme é demonstrado pela simples leitura dos fatos lançados já na capa do procedimento, situação que, indubitavelmente, está inserida no âmbito das atribuições da Promotoria que atua perante o Juizado Especial Criminal.

Com efeito, analisando o objeto do procedimento observa-se que se trata de um emaranhado de casos de perturbação de sossego, tipificados no art. 42, da LCP, inexistindo evidências de práticas lesivas ao meio ambiente, posto que as supostas transgressões narradas não causaram dano efetivo ou potencial à saúde humana, à mortandade de animais ou destruição significativa da flora, resultados naturalísticos indispensáveis à configuração de crime ambiental.

Ressalte-se que, em nenhuma das diversas manifestações agrupadas no procedimento, o(as) reclamante(s) suscitam a violação ao meio ambiente como fundamento para que se iniciasse uma investigação. Pelo contrário, em todas revela-se uma intensa preocupação com o sossego que os abusos sonoros ocasionam em toda a população.

Assim sendo, é de clareza solar, salvo melhor juízo, que o bem jurídico violado em questão é a paz pública, o sossego dos moradores que se

sentem incomodados com a utilização de som em volume alto e não o meio ambiente.

(...)

É o relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli:**

> Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).** (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme **Lei Complementar Estadual nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> **Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:**
> **I – Administrativas:**
> **(...)**

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8°, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

> § 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> (...)
>
> II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, **esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP**, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1°, inciso III, da Portaria n° 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine*, o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para **identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera da fiscalização de serviços de relevância pública ou a da proteção ao meio ambiente**.

A Promotora de Justiça da unidade ministerial suscitante entendeu que os fatos revelaram a possível prática de delito de menor potencial ofensivo, qual seja o delito de perturbação ao sossego, enquanto que a suscitada aduziu tratar-se de atos lesivos ao meio ambiente.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas estão previstas no **artigo 6° da Resolução n° 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça**, *in verbis*:

> **Art. 6°**.As atribuições das **Promotorias de**

Justiça de Lagarto serão assim distribuídas:

(...)

III - A **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto terá atribuições para atuar nas áreas relativas** ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; **ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural** e às Questões Agrárias;

(...)

V - A **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto terá atribuições para atuar nas áreas relativas** aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e **Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Há de se observar, por oportuno, a distinção entre o **delito de perturbação ao sossego, tipificado no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais)[4], e de poluição sonora, conduta lesiva ao meio ambiente, tipificada no artigo 54 da Lei nº 9.605/98[5].**

4 **Lei das Contravenções Penais:**
Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
I - com gritaria ou algazarra;
II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:
Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

5 **Lei nº 9.605/98:**
Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que

Denota-se que, a despeito da perturbação de sossego alheio, os ruídos, sons e barulhos excedidos que incomodam e perturbam o sossego são considerados aqueles mais toleráveis, uma vez que acontecem em **casos momentâneos ou esporádicos.**

Por sua vez, vislumbra-se que para configurar o crime ambiental de poluição sonora, descrito na Lei de Crimes Ambientais, a conduta **só** pode ser capitulada quando precedida de **laudo técnico** que ateste a possibilidade de efetivos danos à **saúde humana e ao meio ambiente**, assim como a **frequência da exposição dos ruídos.**

Analisando a situação fática em tela, durante o desenrolar do procedimento originário, várias foram as reclamações, oriundas de pessoas diversas, relatando situações de abuso de som alto em estabelecimentos comerciais, ruas, festas, além dos denominados paredões, demonstrando a recorrência dos casos de perturbação ao sossego no Município de Lagarto. É o que se vê, a título exemplificativo, das **pp. 214/219, p. 295, p. 315, p. 317, p. 329, p. 347, p. 369, pp. 380/383, p. 404, p. 406.**

Em audiência realizada no **dia 12 de abril de 2018**, o Secretário Municipal de Ordem Pública informou que a **Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão competente para fiscalizar as atividades causadoras de poluição sonora**, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 75/17 **(Termo de pp.234/235).**

Ato contínuo, notificou-se o aludido órgão a fim de que esclarecesse quais providências estavam sendo adotadas em relação às reclamações formuladas.

provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Em resposta, **na data de 18 de maio de 2018**, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural acostou o Parecer Técnico de **pp. 282/284** concluindo da seguinte forma: "Mediante visita aqueles que foram encontrados, foi dado ciência do ocorrido e solicitados que não se faça mais o uso abusivo de som, sobre consequência de penalidade caso descumprimento. Nos demais, não houve registro por motivo de não serem localizados, em alguns casos de não mais existir atividade no local".

Desde então, a Promotoria Suscitada continuou adotando diligências, oportunidade em que, **em 18 de março de 2022**, a Prefeitura do Município de Lagarto fez a juntada de plano de atuação, com ação conjunta da Secretaria de Meio Ambiente, para fim de combate à perturbação do sossego público no Município de Lagarto/SE (**pp. 645/647**).

Pois bem.

Diante da ausência de provas, **mormente a prova pericial, absolutamente necessária em casos deste jaez para a configuração do crime de poluição sonora**, não se pode definir, com precisão, qual o bem jurídico violado no caso *sub examine*: **meio ambiente *ou* paz pública**.

À vista disso, cite-se ementa de conflito decidido pelo Douto Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, que, em caso similar, dirimiu a questão através da juntada de laudo pericial nos autos:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. **DIVERGÊNCIA ACERCA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS. POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98) OU PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO (ART. 42, III, DA LCP). PRODUÇÃO DE RUÍDO POR MEIO DE APARELHO DE SOM INSTALADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, NO PERÍODO NOTURNO.**

COMPORTAMENTO CONSTATADO PERICIALMENTE. NÍVEL SONORO ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO POR POSTURAS MUNICIPAIS. BEM JURÍDICO VIOLADO: **PAZ PÚBLICA, NÃO O MEIO AMBIENTE. CONTRAVENÇÃO PENAL CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO AFETA AO PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.**

1. A controvérsia surgida neste expediente cinge-se à correta subsunção, formal e material, dos fatos. Os tipos penais invocados pelos Doutos Promotores de Justiça conflitantes são: a) pelo Douto Suscitante, o art. 42, III, da LCP, isto é, a contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios: "perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: (...) III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos"; b) pelo Ilustre Suscitado, o art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98 (poluição ambiental): "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora". **Trata-se, portanto, de saber se houve uma contravenção penal contra a paz pública ou um delito contra o meio ambiente.**

2. No plano formal, parece-nos que o ato não corresponde ao crime ambiental supracitado. Isto porque, conforme medição realizada in loco, os níveis de ruído atingiram o pico de 82 dB (com a distância de dez metros do equipamento), ultrapassando o máximo de 77 dB descrito na Resolução do Denatran n.° 204/06, constatando-se, inclusive, que os automóveis que passavam na via pública geravam som de 60 dB. **O comportamento, pelo que se dessume, não causou dano efetivo ou potencial à saúde humana, a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, resultados naturalísticos necessários a justificar a presença do delito anteriormente retratado.**

> 3. Igualmente sob o enfoque da tipicidade material deve ficar descartada a classificação jurídica formulada pelo Douto Suscitado. **O bem jurídico atingido foi inequivocamente o sossego dos vizinhos, e jamais a fauna, flora ou a saúde humana.**
> Solução: conhece-se do conflito, dirimindo-o a fim de declarar que a atribuição incumbe ao Douto Promotor de Justiça atuante na esfera do Juizado Especial Criminal.
> (Protocolado n.° 152.102/13, Autos n.° 451/13 - MM. Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, Suscitante: 6.° Promotor de Justiça de Jacareí, Suscitada: 8.° Promotor de Justiça de Jacareí, Assunto: divergência acerca do enquadramento legal dos fatos, 08/10/2013).

Nesta perspectiva, depreende-se que a reclamação em exame, **pelo menos neste momento**, não detém elementos suficientes para a definição de uma atribuição exata acerca da Promotoria que deve apurar a situação.

Ademais, concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de atribuições cuja solução está em verificar a **prevenção**.

A **Resolução n° 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça**, prevê, em seu **artigo 14**, que as Promotorias de Justiça ali descritas exercerão também atribuições criminais, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão e nos limites das atribuições definidas na referida norma, *ipsis litteris*:

> Art. 14. **As Promotorias de Justiça de** Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, **Lagarto**, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, **no**

âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão e nos limites das atribuições definidas na presente Resolução, possuem, também, atribuições criminais.

Logo, voltando ao caso vertente, constata-se que **a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto tomou conhecimento dos fatos em primeiro lugar, inclusive, consoante se vê do ato de abertura do Procedimento Administrativo nº 42.17.01.0077 - Portaria 029/2017, reunindo procedimentos anteriormente existentes com a mesma temática (PROEJ's nº 42.15.01.0060; 42.17.01.0026 e 42.16.01.0001)**, fato que torna evidente a prevenção da Promotoria Suscitada para atuar na lide.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto**.

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro nos Proej's **42.17.01.0077 e 40.22.01.0055.**

Aracaju, 27 de abril de 2023.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça